

## A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA PARA A DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Iasmim D'Almeida Athayde Pinheiro<sup>1</sup>  
Flávia Regina Porto de Azevedo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como intuito analisar o Ministério Público, sua consolidação eo crescimento de seu destaque por meio da Constituição Federal de 1988, correlacionando-o aomecanismo do Estado Democrático de Direito. Observa-se a partir disso, o surgimento desse Estado e suas características essenciais. Ademais, tem-se o intento de demonstrar a relevância dessa instituição para assegurar oEstado Democrático de Direito, bem como as atividades a ela incumbida, em especial, a defesa da ordem jurídica, da democracia, dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Adotou-se como metodologia o método dedutivo de procedimento, mediante pesquisa exploratória, bibliográfica e documental.

9567

**Palavras-chave:** Ministério Público. Estado Democrático de Direito. Defesa da ordem jurídica. Direitos sociais e individuais indisponíveis.

**ABSTRACT:** The purpose of this paper is to analyze the Public Prosecutor, its consolidation and the growth of its prominence through the 1988 Federal Constitution, correlating it to the mechanismof the Democratic State of Law. From that point on, we observe the emergence of this state and its essential characteristics. Furthermore, the intention is to demonstrate the relevance of this institution to ensure the Democratic State of Law, as well as the activities entrusted to it, especially the defense of the legal order, democracy, social and individual rights unavailable. The deductive method of procedure was adopted as a methodology, through exploratory, bibliographic and documentary research.

**Keywords:** Public Prosecutor. Democratic State of Law. defense of the legal order. Democracy. social and individual rights unavailable.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 8º período do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Graduada da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

<sup>2</sup> Mestre em Educação pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM – PPGE. . Especialista em Direito Penal e Processual pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Professora Assistente da FD/UFAM 2009. Chefe do Departamento de Direito Privado FD/UFAM.

## 1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos direitos fundamentais do homem, uma vez que ela é condição para a aquisição dos direitos sociais, devendo esse acesso ser assegurado pelo Estado, como obrigação.

O Estado Democrático de Direito indica uma sociedade pluralista, na qual todos os indivíduos são sujeitos às leis e ao Direito, sendo seus instrumentos criados pelo povo a partir de seus representantes.

A Democracia atrela-se ao Estado Democrático de Direito, especialmente, por conta de seus princípios norteadores: vontade da maioria, igualdade e liberdade. Dessa forma, compreende-se a democracia como um processo histórico no qual se afirma o povo e seus direitos.

Nesse diapasão, o Ministério Público urge como figura imprescindível para a efetivação desse acesso à justiça, viabilizando a defesa do povo, seja como guardião seja como fiscal da lei.

O Ministério Público é uma instituição para o povo, ou seja, tem como valores o apoio ao cidadão em seus movimentos, anseios e necessidades, na busca incessante de Justiça Social. É nesses valores que se encontra a fundamentação para o debate da vinculação entre o Ministério Público e o Estado Democrático de Direito, justificado por meio do combate a todas as formas de opressão, injustiça, corrupção e improbidade no ímpeto de assegurar as noções axiológicas da sociedade brasileira.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1. Concepção de Estado Democrático de Direito e suas características básicas

Antes de tratar sobre o Estado Democrático de Direito, busca-se analisar o Estado de Direito. Este era responsável por limitar poderes estatais, procurando dissociar a visão de um governante com poderes ilimitados, como ocorria no antigo modelo absolutista. Assim, deparou-se com a existência do Estado Liberal de Direito, no qual o foco era limitar o poder estatal e garantir as liberdades negativas; e o Estado Social de Direito, que é marcado pela exigência que o Estado ofereça prestações positivas em face dos indivíduos.

O Estado Democrático de Direito, ou Estado Constitucional, reúne a figura de um Estado de Direito e um Estado Democrático, abarcando um conceito novo, mais

abrangente. Refere-se a uma sociedade pluralista, na qual todas as pessoas se submetem às leis e ao Direito. Esses instrumentos são criados pelo povo através de seus representantes e visam assegurar os direitos fundamentais.

Alexandre de Moraes<sup>3</sup> absorve como premissas de um Estado de Direito: a primazia da lei, o sistema hierárquico de normas que preserva segurança jurídica, a observação da legalidade pela administração pública, a separação dos Poderes como garantia da liberdade e abusos, o reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, a garantia dos direitos fundamentais e o controle de constitucionalidade.

Já em relação ao Estado Democrático, esse mesmo autor aponta que este tem o intento de afastar a tendência humana ao autoritarismo e concentração de poder, assim sendo, defendendo a separação das funções de poder e garantias individuais.

Dessa forma, não há como se inferir um Estado Constitucional sem Poderes e Instituições, independentes, mas harmônicos entre si, nem sem a previsão de direitos fundamentais.

Permite-se observar também que o Legislador constituinte obteve o desígnio de estabelecer um aparato apto a controlar e perpetuar reciprocamente o Estado democrático, fixando um bom exercício das funções estatais, imunidades e garantias a seus agentes.

## 2.2. Estado Democrático de Direito e Democracia

A Democracia é um conceito histórico e não é um valor-fim, mas valor-meio e instrumento para realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem nos direitos fundamentais do homem (SILVA, p.125-126).

A partir disso, compreende-se a democracia como um processo histórico no qual se afirma o povo e seus direitos. Ratificado pela afirmação de Burdeau (apud SILVA, p.26) que não há democracia sem um governo do povo pelo povo.

Nesse ponto, faz-se necessário pontuar as três espécies de democracia: a direta (na qual o povo exerce por si o poder, sem terceiros), a representativa (na qual o povo elege representantes para que eles governem) e, por fim, a participativa (que se trata de um sistema híbrido em que há representantes eleitos pelo povo, mas permite uma concreta participação do cidadão através de, por exemplo, o plebiscito e referendo).

---

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016

Assim sendo, conforme o entendimento de Luís Roberto Barroso<sup>4</sup>, pertinente à democracia contemporânea, identifica-se sua composição nos votos, direitos e razões, o que permitiu a ele concluir três dimensões: a representativa, a constitucional e a deliberativa.

No âmbito da dimensão representativa, o elemento nuclear é o voto popular (direto, secreto, universal e periódico). Na dimensão constitucional, verifica-se o respeito aos direitos fundamentais e sua defesa mesmo em hipóteses que sejam contrárias à vontade da maioria. Por fim, a dimensão deliberativa aponta as razões, a discussão de ideias e argumentos.

Evidenciando assim, que a democracia não se limita ao voto, mas também assegura um espaço ao debate público (incluindo movimentos sociais, imprensa, universidades, sindicatos e associações como verdadeiros protagonistas).

Assim, permite-se abstrair que a Constituição ao instituir um regime democrático objetivava a igualização, de tal forma que, seu alcance se faz por meio dos direitos sociais e universalização das prestações sociais.

Referente à democracia, pontua-se, ainda, seus princípios: vontade da maioria, igualdade e liberdade. Esses princípios são importantes na relação com o Estado Democrático de Direito.

Esse Estado Democrático de Direito traz a concepção de um Estado, fundado em uma sociedade democrática, que objetiva a instauração de um processo que inclua o povo todo no mecanismo de controle de decisão e participação real nos rendimentos de produção, via democracia participativa, por exemplo.

### 2.3. Acesso à justiça e sujeitos essenciais para seu exercício

O Judiciário foi criado para pacificar, regular, tornar mais justa e melhorar a vida das pessoas. O Ministério Público surge, então, como um instrumento facilitador do acesso à justiça, posto que assegura à população uma aproximação tanto com a lei quanto com o próprio Judiciário.

A Carta Magna de 88 garante, através do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.5º, inc. XXXV, CF): *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça*

---

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Saraiva Educação SA, 2017.

a *direito*”, o acesso à Justiça. Através disso, permitiu-se deparar com um dos mais importantes direitos: direito de ação, que resguarda o processo de instaurar liminarmente o processo legal, sem excluir a mera ameaça de violação do direito.

*Nemo iudex sine actore*, por meio de uma tradução literal dessa premissa, segundo José Afonso da Silva<sup>5</sup>, não há juiz sem autor. Isto é, para que haja Justiça, faz-se necessário a existência de provocação. A noção de inércia verificada relaciona-se diretamente com o imaginário de equilíbrio, sendo assim fundamental instituições capazes de propulsar a atividade jurisdicional.

A ideia de equilíbrio vincula-se a questão do Poder Judiciário, de acordo com Gilmar Mendes<sup>5</sup>, desempenhar papel para reter os outros Poderes, agindo como limitador. Evidenciando novamente a prerrogativa da movimentação pelas instituições essenciais à justiça.

Para que o Poder Judiciário desincumba a sua missão constitucional é imperioso que esses sujeitos, previstos nos arts. 127 a 135 da Constituição Federal, atuem.

Nesse ínterim, vale salientar que o Ministério Público no ímpeto da Constituição de 1988 ganhou como marca a defesa dos interesses presentes na convivência social e política, não apenas frente ao Judiciário, mas no âmbito administrativo também.

#### 2.4. Evolução histórica do Ministério Público

Há uma divergência doutrinária quanto ao exato surgimento do Ministério Público, alguns acreditam que a formação inicial dessa instituição tenha se dado no Egito.

Entretanto, a doutrina majoritária identifica que sua origem advém, na verdade, do direito francês, da figura do Procurador do Rei (*Ordenança, Felipe IV*) que possuía o mesmo juramento dos juízes no sentido de proibição de exercer outras funções.

Conforme Mazzilli, “a *Revolução Francesa estruturou mais adequadamente o Ministério Público, enquanto instituição, ao conferir garantias a seus integrantes. Foram, porém, os textos napoleônicos que instituíram o Ministério Público que a França veio a conhecer na atualidade*” (apud LENZA, 2020, p.636). Restando evidente a participação francesa na construção desse aparato, comprovado com a menção do termo comumente utilizado “*Parquet*”.

---

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros. Revista dos Tribunais, 1984. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Em continuidade ao histórico dessa instituição no Brasil, não se pode esquecer da influência do direito português, mesmo porque a vinculação entre esses países é inegável. Assim, em 1824, verifica-se que não houve menção ao Ministério Público, mas ao Procurador da Coroa e da Soberania Nacional, seguida pela Constituição de 1891, que apresentou uma previsão mínima dessa instituição alocando-o ao Poder Judiciário.

Em 1934, o Ministério Público passou a ser um órgão de cooperação nas atividades governamentais, sendo assim, não alocado mais em nenhum dos Poderes. Contudo, em 1937, devido a ditadura de Vargas, houve um retrocesso, com a presença de um tratamento esparso, voltando a vinculação ao Poder Judiciário.

Já em 1946, com o processo de redemocratização, ocorreu um avanço, de forma que concedeu um título especial e próprio, não atrelado a nenhum dos Poderes.

Apesar de manter todas as regras da Constituição anterior, em 1967, mais uma vez o Ministério Público foi atrelado ao Poder Judiciário. Restando a atual Carta Magna a sua desvinculação dos Poderes, declarando-o como permanente, essencial e incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e interesses sociais e individuais indisponíveis com autonomia funcional, administrativa e financeira.

## 2.5. Antecedentes da Constituinte de 1988

Antes de se obter o atual Ministério Público conforme a Constituição de 88, urgiu uma necessidade de estabelecer normas gerais a fim de se organizar o Ministério Público Estadual, de maneira que a Lei Complementar Federal nº 40/1981, primeira Lei Orgânica do MP, determinou o conceito, os princípios, garantias, vedações e atribuições, assim como sua organização.

Curiosamente, a conceituação trazida pela Lei de 81 é basicamente o conceito atual que a Constituição estabelece. Ainda nesse mesmo ano, a Lei nº 6.938 foi capaz de legitimar a instituição a ação reparatória de danos ao meio ambiente e a terceiros.

Assim como em 1985, a Lei nº 7.347 atribuiu ao MP presidir o inquérito civil e sua promoção no âmbito da defesa de interesses difusos e coletivos.

No ano posterior, inúmeras associações estaduais e nacionais do Ministério Público elaboraram uma série de reivindicações, que evidenciou um delineado de um novo perfil do MP, já configurando seus principais princípios. A denominada Carta de Curitiba

foi capaz de ser base para a construir a estrutura constitucional do MP, sendo apenas mais desenvolvida pela Constituição.

Mesmo após a Constituição, o Ministério Público não parou de ampliar sua atuação, conforme se pode verificar com o ECA (1990), CDC (1990) e a Lei de Improbidade Administrativa (1992).

## 2.6. Ministério Público e a Constituição Federal de 1988

Pode-se observar uma diferença de tratamento ao Ministério Público no decorrer histórico de evolução constitucional do Brasil. É imperioso destacar que na atual Carta Magna *Parquet* ganha um capítulo específico, adquire novas atribuições e obtém um destaque na atuação da tutela dos interesses difusos e coletivos (meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, turístico e paisagístico, pessoa portadora de deficiência, criança e adolescente, comunidades indígenas e minorias ético-sociais).

A instituição passa a ser desatrelada a representação judicial da União, inclusive lhe é vedado, sendo agora função da Advocacia Pública.

Obtém, então, autonomia funcional, pois não mais se submete a nenhum Poder; autonomia administrativa, pois possui administração e direção própria, podendo propor ao Legislativo criação e extinção de seus cargos, controlando sua organização e funcionamento; etambém autonomia financeira, dado que tem capacidade de elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites que a lei de diretrizes orçamentárias estabelece.

Assim, a partir da Constituição de 88, o Ministério Público perde o posto de acusador, responsável pelo olhar vingativo do Estado e aparece como defensor do povo e justiça social. Assim, a instituição pode ser verificada como uma espécie de “Ouvidoria” da sociedade brasileira (ARANTES, 1999, p.8)

Sendo assim, analisa-se, através do disposto na Constituição, que o Ministério Público atua em conflitos e defesa de interesses sociais, coletivos e individuais, estabelecendo bastante importância para garantir a dignidade humana em suas atuações, visto que é pelas promotorias que o cidadão busca a proteção de seus bens jurídicos.

## 2.7. Funções e atribuições do Ministério Público

Para melhor compreensão do tema abordado, faz-se mister apontar as funções

institucionais elencadas pela Constituição Federal em seu art. 129:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Permite-se abstrair a titularidade e monopólio da instituição quanto a ação penal pública, o zelo ao respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo medidas necessária à sua garantia como funções institucionais do *Parquet*.

Além desses, a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivo; a promoção da ação de inconstitucionalidade; a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas; a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência.

Assim como, o exercício do controle externo da atividade policial, a requisição de diligências investigatórias e instauração de inquérito policial como seus fundamentos e outras funções que lhe forem conferidas.

Compreende-se conforme o inciso IX desse dispositivo que o rol estabelecido pela Carta Magna consiste em mero rol exemplificativo, assegurando ao MP, enquanto instituição que exerce suas finalidades em função do povo, a possibilidade de atuar em outras funções a fim de conceder a paz social, mantendo o Estado Democrático de Direito

Abstrai-se através desse artigo que o Ministério Público atua em defesa da sociedade



no ímpeto de prejuízos acarretados pelo descumprimento do ordenamento jurídico, promovendo ações públicas, objetivando rechaçar tais afrontas à legislação e reparar o prejudicado.

## 2.8. Garantias e vedações referente ao Ministério Público

É evidente que para se garantir a essa Instituição seu pleno exercício e sua independência faz-se necessário conferir a ela uma série de garantias, bem como vedações. Visando a defesa do Estado Democrático de Direito, a Constituição surge estabelecendo garantias institucionais e aos membros, com o intuito de, por exemplo, assegurar a imparcialidade.

Como já citado liminarmente, são garantias institucionais a autonomia administrativa e orçamentária, mas também a estruturação em carreira e a limitação à liberdade do chefe do Executivo para nomeação e destituição do Procurador-Geral (art. 128 §1º ao 4º, CF).

Aos membros do Ministério Público, assegura-se a vitaliciedade, após 2 anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado (art. 128 §5º, I, “a”, CF), inamovibilidade, salvo se houver interesse público, em questão, com decisão do órgão colegiado competente do Ministério e voto da maioria absoluta de seus membros, assegurando ampla defesa (art. 128 §5º, I, “b”, CF) e irredutibilidade de subsídio, conforme art. 39 §4º, CF com ressalvas.

Ainda, veda-se o membro do Ministério Público, receber honorários, custas processuais, exercer advocacia, participação comercial, exercer outra função pública (permitindo magistério), atividade político-partidária e receber auxílio de pessoas físicas, entidades públicas, privadas com também ressalvas previstas em lei.

Resta claro, então, que as vedações apresentadas buscam sustentar um membro do Ministério Público, exclusivo dessa instituição. Ou seja, um membro que de certa forma “vestisse a camisa da instituição”, não permitindo que auxílios, custos pudessem mudar sua imparcialidade. Afirmando, então, um membro imparcial focado nas funções do Ministério Público de defensor da lei.

Bem como, verifica-se que as garantias, atrativas, além de equilibrar as “perdas”, faz com que profissionais, supostamente bem qualificados, uma vez que o ingresso se faz

por concurso público, busquem atuar como Promotores ou Procuradores.

## 2.9. A divisão do Ministério Público

A priori, entende-se como fundamental para o tema, discernir que o Ministério Público ainda está sob o princípio de unidade e indivisibilidade, sendo assim, um todo, um só organismo, seguindo ordens de um só chefe. Ou seja, há vedação de dividir essa instituição, e não dos membros. Assim, eles devem se manter na linha de defesa dos mesmos ideais, não podendo, de certa forma, o Ministério Público ir contra aquilo que, como parte, por exemplo, ajuizou.

Ressalta-se que os Promotores e Procuradores podem se substituir, o que é óbvio, considerando que eles têm direito a férias, por exemplo. O que também é vedado por este princípio é a substituição arbitrária dos promotores e procuradores, não como a lei estabelece. De tamanha importância, o Ministério Público está presente em todo o território nacional, de forma que para melhor atuar, decidiu “dividi-lo” nas esferas federal e estadual (art. 128, CF). Essa divisão diz respeito onde o MP abrange.

De maneira breve, pode-se dividir em dois: Ministério Público da União (que abarca também o Federal, o do Trabalho, o Militar e o do Distrito Federal e Territórios) e os Ministérios Públicos dos Estados.

Há ainda de se falar do Ministério Público Eleitoral, que não possui estrutura própria e é composto pelos membros do MPF e do MPE, sendo os promotores eleitorais, na verdade, promotores de justiça, que exercem funções por delegação do MPF.

## 2.10. Ministério Público e o Estado Democrático de Direito

O Ministério Público representa uma parcela da soberania estatal ao desempenhar suas funções e para que ele atue é necessário que se assegure suas garantias. A justificativa existente quanto a isso se encontra no fator de que não é suficiente ser uma instituição forte, mas é imprescindível que seja independente.

Após a análise histórica trazida, com base nas constituições brasileiras, pode-se enquadrar ao Ministério Público, conforme a atual Constituição, dois princípios extremamente relevantes no âmbito do Estado Democrático de Direito e da Democracia: a Independência Funcional e o Promotor Natural.

Então, o Princípio da Independência Funcional, volta-se a insuficiência de o Ministério Público ser uma instituição forte e necessidade de ser independente. Esse princípio infere que ao exercer suas funções, os agentes devem se ater à lei, garantindo liberdade de manifestação, sem influência de ninguém. Ressaltando que independência não implica que seus membros não estão atrelados aos poderes de disciplina, mas sim que funcionalmente é independente, administrativamente, segue hierarquia.

O Princípio do Promotor Natural decorre do Princípio da Independência Funcional, proibindo promotores instituídos por arbítrio do chefe da Instituição, por exemplo. Esse princípio determina que o Promotor Natural é quem deve atuar no processo, garantindo seu entendimento e zelo pelo interesse público. Permitindo como ressalva o art. 28, CPP, no qual um Promotor explica o pedido de arquivamento do inquérito policial, em dissonância com o juiz.

Mais uma vez é preciso compreender através da concepção de democracia a possibilidade de sua relação antagônica ao conceito de ditadura, autoritarismo. Nesse contexto, ressalta-se que em regimes autoritários o *Parquet* era forte, mas era obrigado a atender o governo ditatorial e não o coletivo. Sendo assim, mais que necessário para a democracia um Ministério Público forte e independente.

Nesse ímpeto, verifica-se a figura do Ministério Público no âmbito dos crimes eleitorais, cuja legislação é esparsa e só há referências. Encarrega-se, então, de uma atuação nas infrações penais, nas cobrança de multas, discriminação dos procuradores-gerais, exercendo a ação penal pública em todos os feitos de competência originária do tribunal, efetuação de requisições, fiscalização das urnas, promoção de responsabilidade por nulidade de eleição, arguição de suspeito, nos pedidos de registro de partidos e órgãos de dirigentes, cancelamento de partido, pedido de desaforamento, justificações e perícias, impugnação de registro de candidato, propositura da ação visando perda ou suspensão de direitos políticos.

Ainda nesse âmbito, traz-se a possibilidade do MP propor ação cível para proteger a normalidade e legitimidade das eleições (LC 75/93). Verificado a competência do Ministério Público Federal de propor perante juízo competente ações para declarar nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringente de vedações legais, contra influência do poder econômico ou abuso de poder (político ou

administrativo).

A autonomia cedida ao Agente Ministerial foi capaz de impulsionar um processo de politização da justiça brasileira. As garantias e prerrogativas dos promotores e procuradores conferem vide CF/88 uma nova atuação. Devido a essa autonomia somada a discricionariedade em face aos Poderes do Estado, mas buscando a ampliação de funções relacionadas a proteção do interesse público e direitos sociais verifica-se a judicialização da política.

Nesse diapasão, pontua-se novamente a obra de Luís Roberto Barroso a fim de elencar os papéis desempenhados pelas Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais. Isso porque dentre os três citados por ele (contramajoritário, representativo e iluminista), observa-se que no primeiro aparenta uma incongruência com o Estado Democrático de Direito.

Entretanto, é justamente fundada nos princípios da democracia (igualdade e liberdade), que se argumenta os motivos para o papel contramajoritário, uma vez que é contra a vontade da maioria, não ser contrário a noção do Estado Constitucional.

Para entender, faz-se necessário pontuar o papel representativo exercido pelo Judiciário, que, exige motivação das decisões e qualificação técnica dos julgadores. Assim, conclui-se que as decisões judiciais não serão contramajoritário, mas coincidentes com a vontade da maioria.

Assim, a atuação do Judiciário nesse âmbito seria a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos no sentido de assegurar progresso em face de eventuais teses trazidas por indivíduos eleitos pelo povo e, aqui, cabe ao *Parquet* também uma intervenção.

## 2.11. Ministério Público enquanto *custos legis*

Durante o decorrer desse relato, foi passível de se compreender o Ministério Público como guardião da sociedade, bem como assimilar que é através dele que os cidadãos têm seus direitos garantidos e a certeza de um futuro digno.

Assim, o Ministério Público tem sua atuação dividida em parte e fiscal de lei (*custos legis*). No que diz respeito à função de *custos legis*, a Agente Ministerial tem o intento de proteger a ordem jurídica, interesses sociais e individuais indisponíveis.

A fim de se melhor analisar, traz-se o dispositivo do Código de Processo Civil, que

dispõe acerca do fiscal da ordem:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social; II – interesse de incapaz

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Assim, verifica-se que o MP atua defendendo a Democracia e permitindo o acesso à justiça àqueles que a Lei Suprema determinou.

Nesse dispositivo, apesar de denominar a atuação do Ministério Público como *custos legis*, fiscal da lei, percebe-se que o papel dessa instituição nesse ponto vai além disso. Verifica-se uma defesa da sociedade e do direito. A soma dessas funções do MP empreende uma defesa jurídica da democracia, destinada a defender os direitos fundamentais, que consistem em ser alicerce da Constituição.

Enquanto fiscal da ordem, o Ministério Público emite pareceres fundamentando qual caminho, enquanto instituição imparcial, o juiz deveria proceder, mas como bem explicado, em situações nas quais incapazes estejam envolvidos, a instituição opta de forma geral por defender a demanda destes, isto porque, como visto, atua em defesa da sociedade, dos cidadãos e hipóteses que o ordenamento jurídico determinou sua atuação como fundamental.

Como já muito bem fundamentado anteriormente, a Agente Ministerial se baseia na imparcialidade, então sua orientação é voltada para o ordenamento jurídico, encarregado da aplicação mais adequada da lei e ajuste do Direito. Ou seja, recorre a adotar o melhor posicionamento jurídico aplicado a cada caso.

Assim, mesmo visando o interesse de menores, se estiverem confrontando o interesse público, privilegiando a ordem jurídica, o Ministério Público pode ir contrário a demanda dos menores. Isso ocorre porque essa Instituição não é advogado da parte, mas defensor da ordem, atendendo as medidas necessárias para a garantia do Estado Democrático de Direito.

É de tamanha a importância desse órgão que a sua ausência, pode gerar a anulação do processo, uma vez que pode acarretar prejuízo aos cidadãos envolvidos, que necessitam dele.

## CONCLUSÃO

O Ministério Público tem papel fundamental no Estado Democrático de Direito e, observa-se como premissa inicial para sua atuação na defesa deste é assegurar aos seus membros suas garantias. Verificou-se que essa instituição possui autonomia e independência funcional, desvinculando o órgão de qualquer Poder e, também, que tais garantias e vedações são fundamentais para compreender a defesa do Estado Democrático de Direito.

A forma que a Constituição Federal concedeu ao Ministério Público um tratamento especial, permitindo que ele atue como *custos legis* ou parte no instrumento processual, foi imperioso para estabelecer medidas possíveis na defesa dos interesses da sociedade brasileira, da ordem jurídica e do regime democrático, cumprindo a então função de manter o Estado Democrático de Direito.

Pode-se obter, com base nesse relato, também a necessidade da instituição forte, que seja independente, para que possa conter o ímpeto de regimes autoritários.

Faz-se mister pontuar que apesar de função constitucional de defesa do regime democrático, isso ainda é pouco explorado pelo Ministério Público, verificando os fundamentos do direito, como as diversas leis infraconstitucionais. Salientando ainda que essa instituição só atinge sua finalidade em um meio democrático.

Assim, o Ministério Público atua com a função social de efetivar direitos de diversos brasileiros, ressaltando que esses cidadãos têm alcance ao Estado Democrático de Direito. É, então, agente responsável para realização da igualdade de todos, assegurando o acesso à justiça de acordo com as funções lhe estabelecidas.

Em breve resumo, pode-se afirmar a defesa do regime democrático pelo Ministério Público em três etapas: a priori, pode-se citar o controle de constitucionalidade, que violem os princípios constitucionais, de forma concentrada e, em segunda etapa, de forma difusa. Por fim, identifica-se o ajuizamento das ações penais ou civis públicas para defesa do funcionamento do sistema democrático, por meio da promoção de responsabilidade ou busca de direitos fundamentais.

## Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de; PARISE, Elaine Martins. O Ministério Público no

neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. **Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet**, n. 20, p. 17-60, 2008. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>>

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Saraiva Educação SA, 2017.

CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. **O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política**. Revista Direito GV, v. 6, n. 2, p. 399-422, 2010. Disponível em: < [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322010000200003&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322010000200003&script=sci_arttext&tlng=pt) >.

DONIZETTI, Elpídio. **Das funções essenciais à justiça: o Ministério Público**. Portal IED. JusBrasil, 2016. Disponível em: < [https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/369709627/das-funcoesessenciaisajusticaoministeriopublico#:~:text=No%20processo%20civil%2C%20%20Minist%C3%A9rio,da%20lei%20\(custos%20legis\).&text=Mesmo%20nas%20hip%C3%B3teses%20em%20que,interesses%20sociais%20e%20individuais%20indispon%C3%ADveis.>](https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/369709627/das-funcoesessenciaisajusticaoministeriopublico#:~:text=No%20processo%20civil%2C%20%20Minist%C3%A9rio,da%20lei%20(custos%20legis).&text=Mesmo%20nas%20hip%C3%B3teses%20em%20que,interesses%20sociais%20e%20individuais%20indispon%C3%ADveis.>)

FISCHER, Marcelo Fagundes. **O Ministério Público Na Defesa Do Regime Democrático**. Silva, p. 117, 2005. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marcelo\\_fischer.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marcelo_fischer.pdf)>.

9581

GONÇALVES, Janaína Rodrigues. **Ministério Público e Estado Democrático de Direito: Importância de uma instituição autônoma e permanente na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais**. Revista Justitia, v. 204, n. 204-6, 2018. Disponível em: < [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_justitia/index.php/Justitia/article/view/88](https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/88)>

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva. 24<sup>a</sup> Ed.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDONÇA, Melissa Alves Paiva; CARDOSO, Luciano Lucas. **DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. FACTU**. Disponível em: < <http://factu.br/wp-content/uploads/2015/12/RevistaFactuJuridica2007.pdf#page=65> >

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016

NUNES, Kayla Pachêco. **A função social do Ministério Público análise da atuação da promotoria de justiça da comarca de Axixá-TO na garantia do acesso à Justiça**. 2018. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2546/1/KaylaNunes.pdf>>.

NUNES, Leandro Bastos. **A função do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e**

**do regime democrático diante da efetiva hermenêutica constitucional.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6264, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63330/a-funcao-do-ministerio-publico-na-defesa-da-ordem-juridica-e-do-regime-democratico-diante-da-efetiva-hermeneutica-constitucional>

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros. Revista dos Tribunais, 1984.

SOUZA, Luciano Machado de. *O Ministério Público e a defesa da constituição e da democracia*, 2013. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/147519297.pdf>>